

Décima Quinta Reunião
29 de abril de 2009
Montevideu - Uruguai

ALADI/CM.XV/ Resolução 65
29 de abril de 2009

RESOLUÇÃO 65 (XV)

REGIME GERAL DE ORIGEM

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA O Tratado de Montevideu 1980, Capítulo III, Parágrafos 14 e 15 da Resolução 59 (XIII), as Resoluções 60 (XIII), 61 (XIII) e 62 (XIV) do Conselho de Ministros, bem como a Resolução 252 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO Que atualmente a Associação conta com um Regime Geral de Origem que deve ser atualizado a fim de incorporar os elementos que marcam a evolução dessas normas nos Acordos de Alcance Parcial assinados pelos países-membros;

Que a conformação do Espaço de Livre Comércio torna necessária a realização de trabalhos de convergência, continuando com a atual estratégia negociadora, com vistas à adoção de normas comuns, no nível mais conveniente;

A necessidade de dar continuidade aos trabalhos sobre origem iniciados pelo Comitê de Representantes em virtude das recomendações das Primeira e Segunda Reuniões de Altos Funcionários Responsáveis pelas Políticas de Integração realizadas em 2006 e 2007, bem como aos avanços alcançados na Reunião do Grupo de Trabalho sobre Normas e Disciplinas realizada em outubro de 2007;

Que o Regime Geral de Origem será atualizado com uma perspectiva convergente das normas referentes a esta disciplina em vigor nos acordos assinados entre os países-membros da Associação, tomando como base as normas contidas na Resolução 252 do Comitê de Representantes nos aspectos que as Partes identificarem; e

Que na atualização do Regime Geral de Origem da Associação, o Comitê de Representantes procurará tratamentos específicos e mais

favoráveis para os bens produzidos pelos PMDERs e pelos pequenos produtores, incluídas as MPMEs,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Encomendar ao Comitê de Representantes atualizar o Regime Geral de Origem da Associação, o qual constituirá, sempre que as Partes assim o acordarem, o marco normativo aplicável, da forma mais ampla possível, aos Acordos assinados na ALADI, levando em conta os princípios estabelecidos no Artigo 3º do Tratado de Montevideú 1980.

SEGUNDO.- O resultado das negociações não poderá significar um retrocesso nas condições de origem que hoje regem as normas regionais sobre a matéria, preservando o Tratamento Preferencial Efetivo para os PMDERs.

TERCEIRO.- Iniciar o processo negociador em um prazo de 90 dias a partir da aprovação desta Resolução pelo Conselho de Ministros.
